



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2046

PROJETO DE LEI Nº 06/91

"Autoriza a concessão de cêsta básica
"aos servidores municipais e dá ou -'
"tras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MU
NICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo auto-
rizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municí -'
pais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta bā'
sica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, ob'
servadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único) - O benefício poderá ser
suspenso em determinado mês, por decisão do senhor Prefeito Muni-
cipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam
outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrí'
to interesse da Administração Municipal.

Artigo 2º) - Somente se fornecerá uma (01)
cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores'
públicos municipais.

Parágrafo Único) - Entende-se por família,
aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato des
de que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º) - Todo servidor mensalista en-
quadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá di '
reito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido pe-
nalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20% (vinte por
cento) do seu custo.

§ 1º) - Os servidores que não se enquadra
rem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solici-
tar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

- Servidor com uma falta no mês pagará '
50% (cincoenta por cento) do valor da cêsta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º) - Os Servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

§ 3º) - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 4º) - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica previsto nesta lei.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.111/90, de 10 de Outubro de 1990.



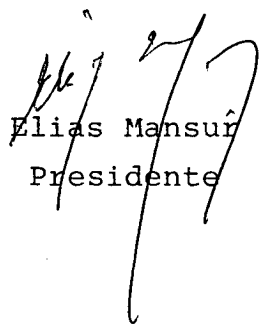
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

Pirassununga, 13 de Março de 1991.


Elias Mansur
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/91

NOVA REDAÇÃO

"Autoriza a concessão de cêsta básica
"aos servidores municipais e dá ou -'
"tras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta básica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único) - O benefício poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do senhor Prefeito Municipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrito interesse da Administração Municipal.

Artigo 2º) - Somente se fornecerá uma(01) cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único) - Entende-se por família, aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato desde que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º) - Todo servidor mensalista enquadrado até a referência 35(trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20%(vinte por cento) do seu custo.

§ 1º) - Os servidores que não se enquadrarem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

- servidor com uma falta no mês pagará 50%(cincoenta por cento) do valor da cêsta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º) - Os Servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

§ 3º) - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 4º) - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica previsto nesta lei.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado à suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.111/90, de 10 de Outubro de 1990.



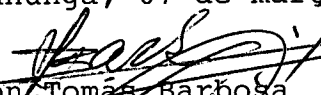
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

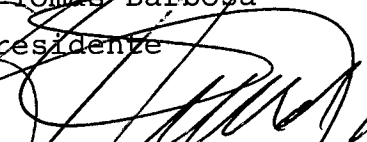
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

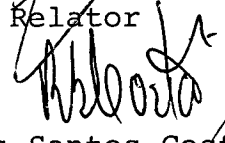
ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

Pirassununga, 07 de março de 1991.


Nilton Tomás Barbosa
Presidente


João Carlos Sundfeld
Relator


Rubens Santos Costa
Membro

Aprovada em 2.^a discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 12 de 03 de 1991.


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 06/91

"Autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta básica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do Sr. Prefeito Municipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrito interesse da Administração Municipal.

Artigo 2º)- Somente se fornecerá uma (01) cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Entende-se por família, aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato desde que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º)- Todo servidor mensalista enquadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do seu custo.

§ 1º - Os servidores que não se enquadrarem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 02 -

- Servidor com uma falta no mês pagará 50% do valor da cêsta.

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

§ 3º - Os servidores estatutários aposentados e os/as pensionistas poderão se valer do benefício mediante pagamento de 50% (cincoenta por cento) do valor da cêsta.

§ 4º - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor de salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 5º - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor de salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado à suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43 seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março, de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 03 -

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe-
cialmente a Lei nº 2.111/90, de 10 de outubro de 1.990.

Pirassununga, 04 de fevereiro de 1.991.

[Handwritten Signature]
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

*As Comissões de Justiça
e Finanças.*

De. 05.02.1991.

[Handwritten Signature]

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 05 de 03 de 1991.

[Handwritten Signature]
Presidente

*Adiado a discussão e
votação por uma sessão
em 19.02.91*

[Handwritten Signature]

*Adiado a discussão e votação
por uma Sessão.*

Em 26.02.1991.

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Após acompanharmos e analisarmos a operacionabilidade do benefício da cêsta básica concluímos que há necessidade de incluirmos alguns itens à redação inicial dada pela Lei nº 2.111/90, no estrito interesse da Administração Municipal.

O Artigo 1º da Lei nº 2.111/90, dizia "servidores públicos municipais". Entendemos portanto servidores da Prefeitura, Câmara e SAEP, sendo que na nova redação estamos incluindo isto de forma explícita.

No parágrafo único do Artigo 1º da nova redação, estamos procurando nos resguardarmos para possíveis intempéries financeiras futuras.

No Artigo 2º da nova redação, e no seu parágrafo único, procuramos fazer valer o direito de uma forma mais justa, adequada e recional ao fornecermos "uma cêsta por família", visto termos servidores municipais com dois filhos solteiros também servidores municipais, levando mensalmente para uma mesma casa 03 cêstas básicas em detrimento da grande maioria - que leva apenas 01.

No § 3º do artigo 3º da nova redação estamos entendendo o benefício aos aposentados e pensionistas estatutários por entendermos que em sua maioria dedicaram suas vidas inteiras aos interesses da Administração Pública Municipal e portanto nada mais justo esta extensão. Observe-se ainda que os mesmos terão apenas 50% subsidiados pela Prefeitura. Não o fizemos aos celetistas pois os mesmos não mais possuem vínculo direto com esta Prefeitura (os estatutários estão devidamente cadastrados na S.P.D., habilitando-nos proceder o desconto em folha) tornando impossível tais controles e ainda por termos muitos - que se aposentaram nesta Prefeitura porém aqui tiveram apenas - 02 anos de casa (p.ex.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 02 -

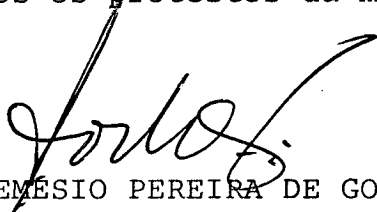
No § 4º do Artigo 3º da nova redação estamos - considerando as vantagens por entendermos ser tal posição justa, adequada e de bom senso.

No § 5º do Artigo 3º da nova redação estamos regularizando a situação dos horistas que não constou da redação inicial e neste caso todos indistintamente desde que sem falta ou penalidade, vinham tendo um desconto único de 20% e alguns horistas percebem salários mensais acima de Cr\$ 69.245,06, que ultrapassam portanto a referência 35.

Finalmente, no Artigo 5º da nova redação estamos procurando nos resguardar de casos isolados que não temos condições de prever antecipadamente.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres edis, encarecemos para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 de Lei Orgânica do Município, o - que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos da mais alta consideração.


- EUBERTO NEMESIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

PI,FEV,04,91.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.111/90 -

"Autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores municipais que a desejarem, - uma cêsta básica, contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, observadas as condições desta Lei.

Artigo 2º) - Todo servidor, enquadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no mês respectivo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do seu custo.

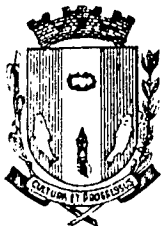
§ 1º - Os servidores que não se enquadrarem no presente Artigo, no que se refere à falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

- Servidores com uma falta no mês pagará 50%.
- Servidores com duas faltas no mês pagará 100%.

§ 2º - Os servidores que faltarem 03 ou mais vezes e/ou apresentarem advertência por escrito no respectivo mês não terão direito ao benefício.

§ 3º - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) inclusive, poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

Artigo 3º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente da cêsta básica fornecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

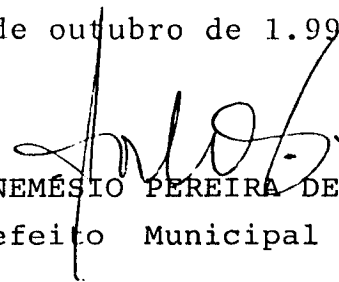
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls.02

Artigo 4º) - As despesas decorrentes desta Lei -
correrão, neste exercício, à conta de créditos adicionais especi-
ais que o Executivo fica autorizado a abrir até o limite de CR\$
2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 1.990.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

*Aprovada por
Unanimidade de
Votos*

Di: 05/03/1991.

Ao Projeto de Lei nº 06/91

Autoria: Executivo Municipal

O § 2º do artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º).....

§ 2º) - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991.

Joaquim Quintino Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada por unanimidade de votos.

Di. 05.03.1991.

EMENDA Nº 02

Ao Projeto de Lei nº 06/91

Autoria: Executivo Municipal

Fica suprimido o § 3º do artigo 3º, passando o § 4º a ser o artigo 3º e o § 5º a ser o artigo 4º.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 1991.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

EMENDA Nº 03

*Prejudicada em face
da aprovação da
Emenda nº 2.*

Ao Projeto de Lei nº 06/91.

Autoria: Executivo Municipal

Di. 05/03/1991.

O Parágrafo 3º do Artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º) - Os servidores municipais inativos e os/as pensionistas poderão se valer do benefício' mediante o pagamento de 20%(vinte por cento) do seu custo, se seu provento ou pensão enquadrar-se até a referência ' 35(trinta e cinco) inclusive, e, 100%(cem por cento) se o valor de seu provento ou pensão estiver enquadrado na re' ferência 36(trinta e seis) inclusive, até a referência -' 52(cinquenta e dois).

Sala das Comissões, 26/Fevereiro/1991.

Nilton Tomás Barbosa

Presidente

João Carlos Sundfeld

Relator

Rubens Santos Costa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04

Approvada por unanimidade de votos.

Di: 05.03.1991.

Ao Projeto de Lei nº 06/91

Autoria: Executivo Municipal

No artigo 4º, após a expressão : " do valor correspondente à cesta básica":

acrescente-se:

" previsto nesta lei ".

Sala das Sessões, 05 de Março de 1991.

Joaquim Quintino Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES


ESTADO DE SÃO PAULO

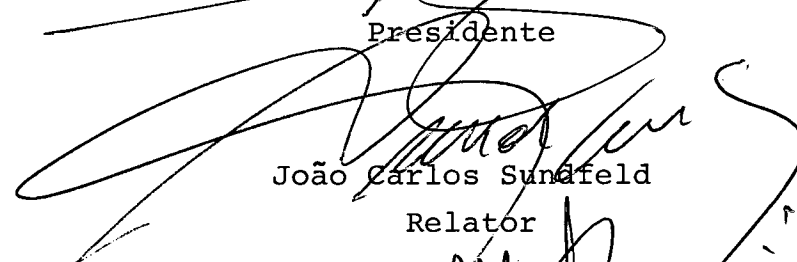
PARECER Nº _____

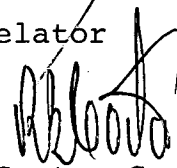
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/91, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19/FEV/1991.-


Nilton Tomás Barbosa
Presidente


João Carlos Sunfeld
Relator


Rubens Santos Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

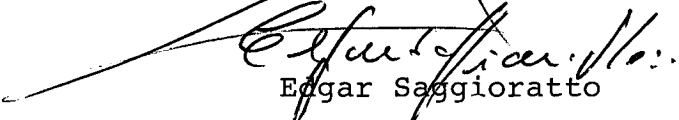
PARECER Nº


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/91, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 19/FEV/1991.-


Roberto Correia
Presidente


Edgar Saggioratto
Relator


Gilson Medeiros Cordeiro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.145/91 -

"Autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta básica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do senhor Prefeito Municipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrito interesse da Administração Municipal.

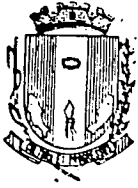
Artigo 2º) - Somente se fornecerá uma (01) cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Entende-se por família, aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato, desde que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º) - Todo servidor mensalista enquadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do seu custo.

§ 1º) - Os servidores que não se enquadrarem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

Continua às fls.02.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- Servidor com uma falta no mês pagará 50% (cincoenta por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º) - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

§ 3º) - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 4º) - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado à suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Continua às fls.03.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

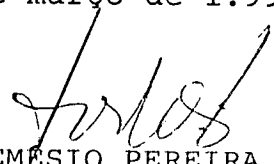
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especi-
almente a Lei nº 2.111/90, de 10 de outubro de 1.990.

Pirassununga, 13 de março de 1.991.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração.
dor/.-